

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo FUNDAÇÃO PTI – BR nº.: 0360/2019

Edital FUNDAÇÃO PTI – BR nº.: 0047/2019

Modalidade: Licitação Presencial

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS para futura e eventual contratação de coffee break para atendimento a eventos do PTI, de acordo com a demanda das diversas áreas/programas e projetos da Fundação PTI-BR.

Assunto: Julgamento de Recurso.

Recorrente: I C S B RESTAURANTE EIRELI

Trata-se de Recurso apresentado nos autos da Licitação Presencial nº. 0360/2019, contra a decisão da coordenadora da sessão em declarar vencedora a empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME.

I - DAS PRELIMINARES

O recurso foi interposto tempestivamente pela empresa I C S B RESTAURANTE EIRELI, contra a decisão da coordenadora em declarar vencedora a empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME.

II – DO PEDIDO DA RECORRENTE

A recorrente pretende, através de seu recurso, reverter a decisão que declarou vencedora a empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME da Licitação Presencial nº. 0360/2019, sob os seguintes argumentos:

A) Quanto à possibilidade de Apresentação da Comprovação de prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Municipal.

Quando da habilitação da empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME, na sessão ocorrida em 11/06/2019:

1 – Não foi apresentado a comprovação a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, apenas a Certidão de Inscrição Estadual. Por se tratar de Contratação de serviço e produto, cabe a empresa apresentar ambas as certidões. Tal condição foi



PTI

Parque Tecnológico
Itaipu

Avenida Tancredo Neves, nº. 6731
CEP: 85.867-900 – Foz do Iguaçu, PR
Tel. (45) 3576-7200
www.pti.org.br

esclarecida no Pedido de Esclarecimento 01, efetuado pela empresa NOVO ESTILO COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA em 31 de maio de 2019 e sendo respondido em 04 de junho de 2019. Contudo, conforme previsto no item 13.1 do edital, em se tratando de MICRO EMPRESA, "Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período contado do julgamento da habilitação, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa".

Já na sessão de 18/06/2019 sedimentou:

A Comissão entende que, no edital a exigência é de que, deverá ser apresentada a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e/ou Municipal, se houver, da sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do edital. A referida exigência possibilita a apresentação de um outro, através da expressão "e/ou". E como na sessão anterior, a empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA-ME apresentou o cadastro de Contribuinte Estadual, a Comissão atestou a documentação.

A recorrente alega divergência de entendimento quanto a esta questão entre as sessões 11 e 18 de junho de 2019.

B) Quanto à Certidão Negativa de Falência ou Recuperação Judicial da empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME

Em sessão (18/06/2019), a recorrente questiona que a certidão apresentada pela empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME encontra-se vencida, e que por esta razão a mesma deveria ser inabilitada. A recorrente entende como equívoco da CPL, que arcaçou no item 6 do Edital que trata sobre a interpretação das normas que regulam a licitação, que a CPL informou que

averiguou a informação no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e verificou que NADA CONSTA, como réu/requerido/interessado em nome de SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA-ME.

A empresa ICSB entende que se trata de uma exigência formal, sendo indispensável à Qualificação Econômico Financeira, constante do Anexo IV, em seu subitem 3.1, ainda se apegando ao item 18 do edital o reproduzindo:

18. DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02

18.1. A documentação deverá atender as exigências contidas no ANEXO IV deste Edital, sendo que a inobservância implicará inabilitação da proponente, salvo hipótese em que a Comissão Permanente de Licitações, mediante diligência, possa sanar a falha sem prejuízo da concorrência.

18.2. Os documentos poderão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório ou por membro da comissão de licitação, publicação em órgão da imprensa oficial, ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor, e devem estar com o prazo de validade em vigor.

18.3. Quando o prazo de validade não estiver expresso no documento, o mesmo será aceito com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias do recebimento dos envelopes.

18.4. Quando se tratar de cópia de documento obtido através da Internet, poderá a sua validade ser confirmada pela Comissão Permanente de Licitações.

A recorrente aponta como perfeito este ponto no edital, e alega novo equívoco da CPL, argumentando que a licitante SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME deveria ser inabilitada ao constar documento vencido, tanto que a mesma anexou Certidões Negativas de Falência do TJDF. A empresa ICBS descreve que a CPL deveria ter seguido o princípio da ISONOMIA. Ainda ressalva que a CPL não apresentou (em sessão) o documento consultado. Faz a ressalva justamente por ser a Fundação PTI-BR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO e não Administração Pública. Sendo assim seus agentes não possuem fé-pública, diversamente do que ocorre com Administração Pública onde a CPL, por estar investida da função pública, a possui, e reforça o requerimento a

inabilitação da licitante SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME por não ter apresentado documentação hábil a suprir o item 3.1 do Anexo IV do Edital.

C) Quanto à Proposta atualizada, prazo dilatado à Sampa Foods

A recorrente alega que a CPL cometeu mais uma infração na interpretação das normas que regem o Edital, reproduzindo o final da Ata da sessão do dia 11/06/2019:

Diante do exposto, como a empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA-ME está enquadrada como MICRO EMPRESA, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contado do julgamento da habilitação, para a apresentação da documentação pertinente a prova de cadastro municipal na próxima sessão, bem como deverá apresentar a proposta atualizada comercial atualizada.

A recorrente que ocorreu desrespeito ao item 24 do Edital, o reproduzindo:

24. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

24.1. A proposta final, contendo a planilha atualizada de custos e eventuais justificativas apresentadas pelo proponente vencedor, deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da sessão, e em conformidade com o lance vencedor.

24.2. O original da proposta comercial assinada deverá ser entregue no endereço constante no Calendário do Evento deste Edital.

A recorrente alega que não se pode ser contrário à legalidade, que não se pode desrespeitar o edital de maneira a possibilitar tratamento diferenciado a um ou a outro licitante, e requer a inabilitação da proponente SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME por descumprimento do item 24 do edital.

D) Quanto à ausência de diligência para a documentação da Recorrente.

A recorrente se estranhar, em primeiro momento, a CPL tenha tido tamanha dedicação e esmero ao vistoriar a documentação da licitante SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME, de modo a mantê-la habilitada e tenha "esquecido" de tal empenho ao analisar a documentação da ora Recorrente. Conforme a ata da sessão de 11/06/2019 a nossa inabilitação decorreu de 2 fatores, citando nominalmente a página 6 da referida ata: "Declara a empresa I C S B RESTAURANTE EIRELI INABILITADA, uma vez que não apresentou a documentação em conformidade com as exigências editalícias quanto aos itens 3.2 da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA e 4.1 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A recorrente afirma que tal documentação apresentada mesmo FORMALMENTE não estejam de acordo com estipulado, acredita que a CPL deveria diligenciar a documentação, estranha não diligenciamento e indaga "Há dúvidas acerca de nosso atestado de capacidade técnica? Então por qual motivo ele não foi diligenciado? Ainda argumenta que a sessão deveria ter sido suspensa para realizar tal verificação. Faz a consideração que a mesma atualmente presta serviços que estão sendo licitados, tendo sido ganhadora do processo 0767/2018, Edital 0065/2018.

A recorrente quanto ao balanço, descreve que a finalidade é verificar a capacidade financeira da empresa, que o documento apresentado (ainda que não seja aquele exigido no edital) estava dentro da validade. Que apresentava as informações necessárias para suprir o que se buscava. Alega que o balanço neste caso não seria sequer necessário, transcreve o item 3.4 do Anexo IV do Edital:

3.4 As empresas que apresentem qualquer dos índices igual ou inferior a 1 (um) deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

A recorrente alega que o balanço apresentado possibilita uma análise, e mesmo que não possibilitasse, haveria o item 3.4 que possibilita a habilitação mesmo que os índices aferidos sejam inferiores a 1, que neste caso, bastaria a conferência com o capital social de R\$ 95.400,00 (Noventa e cinco mil e quatrocentos reais). Reafirma o erro formal e não quanto à essência do documento, sem QUALQUER verificação ou diligência. Menciona que o RELC - Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Fundação PTI-BR alterado há menos de um ano, transcreve o art.26:



PTI

Parque Tecnológico
Itaipu

Avenida Tancredo Neves, nº. 6731
CEP: 85.867-900 – Foz do Iguaçu, PR
Tel. (45) 3576-7200
www.pti.org.br

Art. 26. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I – ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou balanço de abertura, na hipótese de empresa recém-constituída, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três (3) meses data de apresentação da proposta.

A recorrente alega equívoco da mesma quanto ao documento correto, que não se deixou apresentar tal documento, e tão pouco se apresentou documento vencido, afirma que o documento apresentado é válido e vigente. Diante das razões apontadas a RECORRENTE requer sua habilitação, de modo que possa ser declarada vencedora da licitação, permitindo que sejam realizadas as demais etapas que permitirão a Adjudicação.

A recorrente finalizando as razões pedindo:

- Que seja a RECORRENTE habilitada, sendo declarada vencedora da licitação, permitindo-se que seja chamada à apresentação de amostras.*

Ou, alternativamente:

- Que seja inabilitada a licitante SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - MESAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME, pelas razões apontadas;*
- Que seja realizado o procedimento do item 22.11 do edital, por não restarem licitantes habilitados, marcando-se assim nova data para apresentação da documentação de habilitação.*

A recorrente afirma que caso a CPL mantenha a decisão de manter a licitante SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME habilitada, REQUER a RECORRENTE que o processo seja encaminhado à autoridade competente para deliberação afinal. Neste caso solicita que sejam juntados aos autos do processo administrativo:



PTI

Parque Tecnológico
Itaipu

Avenida Tancredo Neves, nº. 6731
CEP: 85.867-900 – Foz do Iguaçu, PR
Tel. (45) 3576-7200
www.pti.org.br

- *Parecer jurídico, com opinativo favorável ou não à legalidade dos atos da CPL;*
- *Parecer da Auditoria Interna da Fundação PTI-BR, apontando a regularidade ou irregularidade desta licitação.*

Ainda, REQUER a cópia INTEGRAL de TODO o procedimento administrativo, desde sua página 001 até a sua homologação, para fins das medidas externas cabíveis, não se limitando à esfera administrativa. Indica que a cópia do processo deverá ser entregue via e-mail, no e-mail utilizado anteriormente pela Recorrente para praticar atos junto ao processo.

Por fim pede deferimento nos termos.

IV – DAS CONTRARRAZÕES

A Empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA – ME apresentou contrarrazões tempestivamente na data de 16 de julho de 2019. Seguem alegações constantes no documento de contrarrazões:

A) DA SUFICIENTE CERTIDÃO DE INSCRIÇÃO ESTADUAL DA RECORRIDA

I – A empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME reconhece no primeiro tópico meritório de seu arrazoado, que aponta que a CPL havia esposado o entendimento em 11/06/2019 no sentido de que deveria ser aplicado o item “13.1” do edital, visto que a recorrida apresentou apenas a Certidão de INSCRIÇÃO Estadual. Aponta também quanto a fls 04 do recurso, que indica o entendimento CORRIGIDO E REVISADO da CPL acerca da matéria, no sentido de que, em verdade, COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO ESTADUAL E/OU MUNICIPAL NÃO SE CONFUNDE COM CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL, descreve que a recorrente alega que tal entendimento também estaria equivocado.

Em seu argumento aponta para o ANEXO IV do Edital, trazendo a tabela de Documentos relativos à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA:



PTI

Parque Tecnológico
Itaipu

Avenida Tancredo Neves, nº. 6731
CEP: 85.867-900 – Foz do Iguaçu, PR
Tel. (45) 3576-7200
www.pti.org.br

2. Documentação relativa à REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

2.1. Prova de Inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ.

2.2. Prova de inscrição no Cadastro de Contribuintes Estadual e/ou Municipal se houver, da sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do Edital.

2.3. Prova de regularidade para com a Fazenda Federal, inclusive perante a Seguridade Social-INSS.

2.4. Prova de regularidade para com a Fazenda Estadual.

2.5. Prova de regularidade para com a Fazenda Municipal.

2.6. Prova de regularidade perante o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS.

2.7. Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Argumenta que o documento de REGULARIDADE FISCAL, tanto a Certidão Municipal quanto a Certidão Estadual são exigidas, e no que se refere a Prova de Inscrição de Cadastro de Contribuinte é inofismável o fato de que o Edital exige a apresentação do comprovante de inscrição Estadual E/OU Municipal, servindo qualquer um destes para cumprimento da exigência licitatória. Destacou a recorrente e a recorrida deixou de apresentar tal documento em sessão no dia 11/06/2019.

A recorrida entende que a CPL revisitou o tema e, para não eivar de nulidade o certame, CORRIGIU O ENTENDIMENTO ANTERIOR, ratificando que o documento de INSCRIÇÃO DE CONTRIBUINTE da Recorrida atendia em sua totalidade a exigência do Edital. Portanto, tem-se que a argumentação da Recorrente neste mister se afigura apenas vazio inconformismo, motivado por clara confusão conceitual.

B) DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA APRESENTADA PELA RECORRIDA

A recorrida entende e aponta para o ANEXO IV do edital, discriminando o item 3.1, a exigência de apresentação de certidão negativa de falência ou recuperação judicial, SEM IMPOR PRAZO DE VALIDADE A ESTA. Argumenta que a Recorrente traz as fls. 08 a previsão do item 18.3, no sentido de que serão aceitos documentos emitidos até 90 (noventa) dias antes do recebimento dos envelopes, porém a própria Recorrente dá a solução para a questão levantada ao transcrever o item 18.4 o qual determina que A VALIDADE DE DOCUMENTOS EMITIDOS PELA INTERNET PODERÁ SER CONFIRMADA A QUALQUER TEMPO PELA CPL, POR MEIO DE MERA CONSULTA AO SÍTIO ELETRÔNICO RESPONSÁVEL PELA EMISSÃO DO DOCUMENTO.

“18.4. Quando se tratar de cópia de documento obtido através da internet, poderá a sua validade ser confirmada pela Comissão Permanente de Licitações.”

A recorrida transcreve as providências adotadas pela CPL no sentido de CONFIRMAR POR MEIO DO SISTEMA INFORMATIZADO DO TRIBUNAL A VALIDADE DA CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA JÁ APRESENTADA PELA RECORRIDA QUANDO DA ENTREGA DO ENVELOPE.

“6.2. O descumprimento de exigências formais que não sejam essenciais não implicará afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta.”

Desta forma, a recorrida tem-se que o argumento da Recorrente não deve prosperar, visto que a documentação entregue pela Recorrida estava em plena consonância com as exigências do Edital, tendo o ente licitante atuado estritamente dentro dos limites permitidos pelo regimento do certame.

C) DA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA ATUALIZADA

A recorrida menciona a Ata da sessão realizada no dia 18/06/2019 que atesta a entrega da proposta atualizada dentro dos prazos previstos tanto na ata do dia 11/06/2019 quanto no próprio edital do certame.

“A **proposta comercial** e a documentação relativa a regularidade fiscal e trabalhista, mais precisamente a Prova de cadastro Municipal **foram submetidos a rubrica dos presentes** não havendo óbice.”

A recorrida entende que a Recorrente deveria ter impugnado o prazo de entrega da proposta comercial da recorrida na sessão pública do dia 18/06/2019. Entende que a Recorrente demonstra desespero e vazio inconformismo, e fecha argumentando que demonstra absoluta regularidade de cada um dos argumentos

apresentados tempestivamente pela recorrida, restando evidenciada não apenas a estrita obediência da Recorrida a todas as exigências do Edital e do Ente Licitante, como também a irreprochável lisura do certame, profligando por completo a assertiva recorrente no sentido de que o processo licitatório não teria conferido suficiente isonomia entre as concorrentes.

D) DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE.

A Recorrida entende que este ponto é onde a Recorrente mais almeja CONFUNDIR este órgão julgador, lançando mal de argumentação mais emocional do que efetivamente técnica, que se escora na assertiva de que o processo licitatório não teria atendido critérios de ISONOMIA, supostamente “beneficiando” a recorrida e deixando de franquear oportunidade para que a Recorrente pudesse atestar suas qualificações.

A Recorrida argumenta que a recorrente foi INABILITADA não por uma, mas sim pela ausência de DUAS QUALIFICAÇÕES, quais seja, a ECONÔMICO-FINANCEIRA e a TÉCNICA. Diz ainda que, mesmo INABILITADA a recorrente nada diz sobre os fundamentos da decisão acerca do assunto, não cuidando de combatê-los de forma alguma, sequer apresentando qualquer argumento hábil a demonstrar que poderia ter comprovado as exigências do edital de outro modo, fosse por meio de prazo, fosse por meio de diligência da CPL. Ou seja, além de não obedecer os critérios para atestar suposta QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, sequer demonstra em sede de Recurso como poderia fazê-lo.

A recorrida argumenta da recorrente a ausência de comprovação de QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA, que admitiu que não obedeceu às exigências do Ente Licitante, limitando-se a apontar que seu capital social seria superior a 10% do valor de contratação concorrida, o que não se presta como prova ABSOLUTA de sua qualificação financeira.

A recorrida, com devido respeito a Recorrente, a insurgência em tela afigura-se apenas uma evidente e estéril tentativa de desclassificar a licitante e tentar obter habilitação a fórceps, sem atender os requisitos do certame. Por fim, requer que sejam rechaçados em sua integralidade os argumentos Recursais apresentados, os quais, com a máxima vênia de seu i.subscritore, representem mero e inócuo inconformismo, decorrente do perdimento da concorrência, não possuindo o condão de inquinar o certame ou desqualificar a licitante vencedora, razão pela qual se mostra absolutamente

adequada a manutenção da SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME como vencedora da concorrência pública em comento, para os devidos fins e efeitos de Direito.

V – DA ANÁLISE

Para melhor elucidação dos fatos, traz-se à análise as seguintes considerações:

Foram realizadas 04 (quatro) sessões públicas do pregão presencial, sendo a primeira no dia 11 de junho, a segunda no dia 18 de junho, a terceira no dia 26 de junho e a quarta sessão no dia 05 de julho de 2019. Na primeira sessão foi realizado o credenciamento dos licitantes e a disputa de preços. Participaram da sessão presencial 3 (três) empresas, sendo elas: I C S B RESTAURANTE EIRELI; SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA – ME, e LANCHONETE FRANTYESKO LTDA – ME. Acarretou que, a empresa LANCHONETE FRANTYESKO LTDA, em decorrência da suspensão de licitar junto a Fundação PTI-BR, condição imposta através do Processo Punitivo 1653/2018 homologado em 30/04/2018, não conseguiu efetuar seu credenciamento. A empresa ICSB RESTAURANTE RESTAURANTE EIRELI por sua vez, mesmo tendo ofertado o menor lance nesta mesma sessão, resultou INABILITADA, considerando inconformidades na documentação de habilitação com as exigências editalícias. Todo o histórico destas tratativas constam detalhadamente na ATA da sessão ocorrida em 11/06/2019, e serão corroborados nesta análise de recurso.

Por conseguinte, a CPL, a fim de concluir com êxito o certame, seguiu para a análise da documentação de habilitação da próxima classificada, a empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME. Considerando o rol de documentos solicitados no ANEXO IV do edital, a referida empresa deixou de apresentar apenas a PROVA DE CADASTRO MUNICIPAL, condição esclarecida durante a fase de pedidos de esclarecimentos, porém não explicitada no edital. Assim, foi concedido o direito de apresentação desta documentação (PROVA DE CADASTRO MUNICIPAL) para a empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA – ME, por se enquadrar como MICRO EMPRESA, sendo assegurado o prazo de cinco dias úteis para apresentação do documento. Ressalta-se que teria sido concedido o mesmo prazo para a empresa I C S B RESTAURANTE EIRELI, conforme consta na ata da sessão realizada no dia 11/06/2019, porém a empresa restou Inabilitada por outros motivos.

Na terceira sessão pública marcada para apresentação das amostras, ocorrida em 26 de junho, a empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME foi reprovada,

todavia, conforme dispõe o item 5.10.4 do Anexo I do edital, este estabelece que, caso as amostras sejam reprovadas, a empresa poderá reapresentar no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

A quarta sessão pública ocorrida no dia 05 de julho de 2019, contemplou a reapresentação das amostras, resultando desta vez, na APROVAÇÃO das amostras, finalizando assim a fase de habilitação da empresa SAMPÁ FOODS GASTRONOMIA LTDA – ME, a qual foi declarada VENCEDORA, abrindo por conseguinte o prazo para manifestação de intenção de recurso. Neste ato, a empresa I C S B RESTAURANTE EIRELI manifestou intenção argumentando quatro irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitações, as quais seguem elencadas a seguir.

Só para constar, a empresa SAMPÁ FOODS GASTRONOMIA LTDA -ME apresentou as contrarrazões tempestivamente, abordando e esclarecendo cada apontamento elencado no teor das razões apresentado pela empresa I C S B RESTAURANTE EIRELI, conforme segue:

A) QUANTO À POSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO DA COMPROVAÇÃO DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUINTES MUNICIPAL

A Recorrente alega divergência de entendimento da CPL quanto a questão entre as sessões 11 e 18 de junho de 2019.

Sessão ocorrida em 11/06/2019:

1 – Não foi apresentado a comprovação a Prova de Inscrição no Cadastro de Contribuinte Municipal, apenas a Certidão de Inscrição Estadual. Por se tratar de Contratação de serviço e produto, cabe a empresa apresentar ambas as certidões. Tal condição foi esclarecida no Pedido de Esclarecimento 01, efetuado pela empresa NOVO ESTILO COMERCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA em 31 de maio de 2019 e sendo respondido em 04 de junho de 2019. Contudo, conforme previsto no item 13.1 do edital, em se tratando de MICRO EMPRESA, "Havendo algum defeito na regularidade fiscal da microempresa ou empresa de pequeno porte será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período contanto do julgamento da habilitação, para a regularização da documentação, pagamento ou

parcelamento do débito, e emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito de certidão negativa”.

Já na sessão de 18/06/2019 sedimentou:

A Comissão entende que, no edital a exigência é de que, deverá ser apresentada a Prova de inscrição no Cadastro de Contribuinte Estadual e/ou Municipal, se houver, da sede da pessoa jurídica, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto do edital. A referida exigência possibilita a apresentação de um outro, através da expressão “e/ou”. E como na sessão anterior, a empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA-ME apresentou o cadastro de Contribuinte Estadual, a Comissão atestou a documentação apresentada (prova de cadastro de Contribuinte Municipal).

A recorrente se prende ao item “documento de Prova de Inscrição Municipal”, o fato é que, ambas as licitantes não apresentaram a referida exigência na primeira sessão, exigência a qual não está explícita em edital, contudo foi mencionada no pedido de esclarecimento publicado em 04/06/2019. Tal ação está exposta na Ata redigida no dia 18 de junho, no qual consta que, o mesmo direito concedido para a empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME, também foi concedido para a empresa I C S B RESTAURANTE EIRELI, constatando que houve a prática do princípio da ISONOMIA. Cabe aqui mencionar que, a Inabilitação da empresa I C S B RESTAURANTE EIRELI decorre da inconformidade de outros documentos de habilitação, aqui citamos exigências relacionadas a qualificação econômico-financeira e qualificação técnica, inconformidades que impediram a empresa I C S B RESTAURANTE EIRELI, de gozar do direito de apresentação da “Prova de Inscrição Municipal”, condição irrelevante para inabilitação da empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME.

Diante disto, entendemos ser **IMPROCEDENTE** o pedido da recorrente.

B) QUANTO À CERTIDÃO NEGATIVA DE FALÊNCIA OU RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA SAMPA FOODS



PTI

Parque Tecnológico
Itaipu

Avenida Tancredo Neves, nº. 6731
CEP: 85.867-900 – Foz do Iguaçu, PR
Tel. (45) 3576-7200
www.pti.org.br

Em sessão (18/06/2019), a recorrente questiona que a certidão apresentada pela empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME encontra-se vencida, e que por esta razão a mesma deveria ser inabilitada. A recorrente entende como equívoco da CPL, que arcabouçou no item 6 do Edital que trata sobre a interpretação das normas que regulam a licitação, que a CPL informou que averiguou a informação no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e verificou que NADA CONSTA, como réu/requerido/interessado em nome de SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA-ME.

A empresa ICSB entende que se trata de uma exigência formal, sendo indispensável à Qualificação Econômico Financeira, constante do Anexo IV, em seu subitem 3.1, ainda se apega ao item 18 do edital o reproduzindo:

18. DOCUMENTAÇÃO PARA HABILITAÇÃO – ENVELOPE Nº 02

"18.1. A documentação deverá atender as exigências contidas no ANEXO IV deste Edital, sendo que a inobservância implicará inabilitação da proponente, salvo hipótese em que a Comissão Permanente de Licitações, mediante diligência, possa sanar a falha sem prejuízo da concorrência.

18.2. Os documentos poderão ser apresentados em original, cópia autenticada por cartório ou por membro da comissão de licitação, publicação em órgão da imprensa oficial, ou obtidos pela internet em sítios oficiais do órgão emissor, e devem estar com o prazo de validade em vigor.

18.3. Quando o prazo de validade não estiver expresso no documento, o mesmo será aceito com data de emissão não superior a 90 (noventa) dias do recebimento dos envelopes.

18.4. Quando se tratar de cópia de documento obtido através da Internet, poderá a sua validade ser confirmada pela Comissão Permanente de Licitações."

A recorrente aponta como perfeito este ponto no edital, e alega novo equívoco da CPL, argumentando que a licitante SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME deveria

ser inabilitada ao constar documento vencido, tanto que anexou Certidões Negativas de Falência do TJDF. A empresa ICBS descreve que a CPL deveria ter seguido o princípio da ISONOMIA. Ainda ressalva que a CPL não apresentou (em sessão) o documento consultado. Faz a ressalva justamente por ser a Fundação PTI-BR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO e não Administração Pública. Sendo assim, seus agentes não possuem fé-pública, diversamente do que ocorre com Administração Pública onde a CPL, por estar investida da função pública, a possui, e reforça o requerimento a inabilitação da licitante SAMPÁ FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME por não ter apresentado documentação hábil a suprir o item 3.1 do Anexo IV do Edital.

Como já é de conhecimento dos licitantes e publicação das ATAS do certame, o item questionado fora respondido na própria sessão pública ocorrida em 18 de junho de 2019. A recorrente cita parte da ATA, apenas o que considera pertinente, ignorando a resposta da Comissão Permanente de Licitações que responde a recorrente na íntegra com base no item 6 do Edital – DA INTERPRETAÇÃO DAS NORMAS QUE REGULAM A LICITAÇÃO, subitem 6.2: “O descumprimento de exigências formais que não sejam essenciais não implicará afastamento da proponente, desde que seja possível a aferição da sua qualificação e a exata compreensão da sua proposta. Desta forma, a Comissão de Licitação averiguou esta informação no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, e verificou que NADA CONSTA, como réu/requerido/interessado em nome de SAMPÁ FOODS GASTRONOMIA LTDA – ME”. Sendo assim, mesmo que esta Comissão Permanente de Licitações não possui fé-pública, até mesmo por não ser Administração Pública, em sua esfera de Administração PRIVADA foi nomeada pela RCD 061/2019.

De todo modo, também destacamos o item 18.2 do Edital, o qual menciona a possibilidade da autenticação de documentos por membros da própria comissão, ou seja, o instrumento convocatório reconhece o “poder” e “fé” dos atos praticados pela comissão, não podendo terceiro alegar sem qualquer materialidade que coloque em dúvida a fidedignidade das informações prestadas pela comissão.

Diante do exposto, entendemos que, não se trata de substituição de informações já declaradas, e sim, atesto de aferição quanto a conjuntura da certidão em questão.

Portanto, entendemos ser **IMPROCEDENTE** o pedido.

B1) QUANTO A APRESENTAÇÃO DO BALANCETE

Quanto a apresentação do balancete com posicionamento em 2019 e não do balanço patrimonial pela empresa I C S B RESTAURANTE EIRELI, conforme exigências editalícias, informamos que, o RELC – Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios

foi modificado recentemente para se igualar a lei 8.666/93, artigo 31, inciso I, o qual determina que, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis sejam do último exercício social visando trazer mais segurança para as contratações, uma vez que o balanço patrimonial é relatório final e não pode ter resultados modificados pois fora encerrado no exercício social, já o balancete é um relatório de verificação e pode sofrer modificações de resultados.

O artigo 26 do RELC – Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios é claro em relação a documentação a ser apresentada para a qualificação econômico-financeira e o mesmo foi aprovado em 18/10/2018, como a própria empresa I C S B RESTAURANTE EIRELI cita, sendo assim de conhecimento de todos.

Diante disto, entendemos ser **IMPROCEDENTE** o pedido da recorrente.

C) QUANTO À PROPOSTA ATUALIZADA, PRAZO DILATADO À SAMPA FOODS.

A recorrente alega que a CPL cometeu mais uma infração na interpretação das normas que regem o Edital, reproduzindo o final da Ata da sessão do dia 11/06/2019:

*"Diante do exposto, como a empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA-ME está enquadrada como MICRO EMPRESA, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis, prorrogável por igual período, contato (sic) do julgamento da habilitação, para a apresentação da documentação pertinente a prova de cadastro municipal na próxima sessão, **bem como deverá apresentar a proposta atualizada comercial atualizada.**"*

A recorrente que ocorreu desrespeito ao item 24 do Edital, o reproduzindo:

24. DO ENCAMINHAMENTO DA PROPOSTA VENCEDORA

"24.1. A proposta final, contendo a planilha atualizada de custos e eventuais justificativas apresentadas pelo proponente vencedor, deverá ser encaminhada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas do encerramento da sessão, e em conformidade com o lance vencedor.

24.2. O original da proposta comercial assinada deverá ser entregue no endereço constante no Calendário do Evento deste

Edital.”

A recorrente alega que não se pode ser contrário à legalidade, que não se pode desrespeitar o edital de maneira a possibilitar tratamento diferenciado a um ou a outro licitante, e requer a inabilitação da proponente SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME por descumprimento do item 24 do edital.

A recorrente está corretíssima quanto as argumentações relacionadas ao prazo de apresentação da proposta comercial atualizada no prazo de 24 horas, no caso da empresa **SER DECLARADA VENCEDORA**. Ocorre que, a recorrente peca nas interpretações das ATAS da primeira, segunda e terceira sessões públicas. Isto porque, em nenhuma das três primeiras sessões públicas a empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME foi declarada vencedora, fato que ocorreu apenas na quarta sessão pública, ocorrida no dia 05 de julho de 2019, após a aprovação da reapresentação das amostras, finalizando assim, a fase de habilitação.

Na tentativa assertiva de agilizar o processo, a CPL solicitou a proposta comercial atualizada sem óbice em sessão, por parte dos licitantes presentes.

Diante disto, entendemos ser **IMPROCEDENTE** o pedido da recorrente.

D) QUANTO À AUSÊNCIA DE DILIGÊNCIA PARA A DOCUMENTAÇÃO DA RECORRENTE

A recorrente se estranha, em primeiro momento, a CPL tenha tido tamanha dedicação e esmero ao vistoriar a documentação da licitante SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME, de modo a mantê-la habilitada e tenha "esquecido" de tal empenho ao analisar a documentação da ora Recorrente. Conforme a ata da sessão de 11/06/2019 a nossa inabilitação decorreu de 2 fatores, citando nominalmente a página 6 da referida ata: "Declara a empresa I C S B RESTAURANTE EIRELI INABILITADA, uma vez que não apresentou a documentação em conformidade com as exigências editalícias quanto aos itens 3.2 da QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA e 4.1 da QUALIFICAÇÃO TÉCNICA.

A recorrente afirma que tal documentação apresentada mesmo FORMALMENTE não estejam de acordo com estipulado, acredita que a CPL deveria diligenciar a documentação, estranha não diligenciamento e indaga "Há dúvidas acerca de nosso atestado de capacidade técnica? Então por qual motivo ele não foi diligenciado?. Ainda argumenta que a sessão deveria ter sido suspensa para realizar tal verificação. Faz a

consideração que a mesma atualmente presta serviços que estão sendo licitados, tendo sido ganhadora do processo 0767/2018, Edital 0065/2018.

A recorrente quanto ao balanço, descreve que a finalidade é verificar a capacidade financeira da empresa, que o documento apresentado (ainda que não seja aquele exigido no edital) estava dentro da validade. Que apresentava as informações necessárias para suprir o que se buscava. Alega que o balanço neste caso não seria sequer necessário, transcreve o item 3.4 do Anexo IV do Edital:

"3.4 As empresas que apresentem qualquer dos índices igual ou inferior a 1 (um) deverão comprovar capital social ou patrimônio líquido não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação."

A recorrente alega que o balanço apresentado possibilita uma análise, e mesmo que não possibilitasse, haveria o item 3.4 que possibilita a habilitação mesmo que os índices aferidos sejam inferiores a 1, que neste caso, bastaria a conferência com o capital social de R\$ 95.400,00 (Noventa e cinco mi e quatrocentos reais). Reafirma o erro formal e não quanto à essência do documento, sem QUALQUER verificação ou diligência. Menciona que o RELC - Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios da Fundação PTI-BR alterado há menos de um ano, transcreve o art.26:

"Art. 26. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á:

I - ao balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, ou balanço de abertura, na hipótese de empresa recém-constituída, que comprovem a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de três (3) meses data de apresentação da proposta."

A recorrente alega equívoco da mesma quanto ao documento correto, que não se deixou apresentar tal documento, e tão pouco se apresentou documento vencido, afirma que o documento apresentado é válido e vigente. Diante das razões apontadas a RECORRENTE requer sua habilitação, de modo que possa ser declarada vencedora da

licitação, permitindo que sejam realizadas as demais etapas que permitirão a Adjudicação.

A CPL entende que não caberia diligência quanto ao Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa ICSB RESTAURANTE RESTAURANTE EIRELI, em razão de que não houve irregularidades ocorridas na condução de certame ou incertezas sobre o documento em questão.

O item 4 do ANEXO IV – Relação dos Documentos de Habilitação do Edital 0065/2018, exige que:

“A licitante deverá apresentar comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto desta licitação, através de no mínimo 1 (um) Atestado(s) de Capacidade Técnica, expedidos por pessoa jurídica de direito público ou privado, que caracterize que a empresa prestou ou vem prestando serviços similares ao objeto desta licitação no período de no mínimo 12 (doze) meses.”

No entanto, a empresa ICSB RESTAURANTE RESTAURANTE EIRELI não apresentou um Atestado que a empresa prestou ou vem prestando serviços similares ao objeto desta licitação no período de no mínimo 12 (doze) meses, visto que, a data de abertura da empresa no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica é 26/06/2018 e a data do Atestado de Capacidade Técnica é 30/08/2018.

Diante do exposto, não houve a necessidade da CPL realizar diligência para sanar as dúvidas quanto à Capacidade Técnica da empresa, pois a empresa comprovou apenas 2 (dois) meses de prestação de serviços similares ao objeto da licitação. Esta ação foi declarada para todos os presentes na sessão pública do dia 11/06/2019, momento em que toda a documentação de habilitação da empresa I C S B RESTAURANTE EIRELI foi rubricada não havendo óbice.

Quanto a documentação relativa a Qualificação Econômico-Financeira, corroboramos o mencionado anteriormente nesta peça recursal:

“Diante do exposto, entendemos que, não se trata de substituição de informações já declaradas, e sim, atesto de aferição quanto a conjuntura da certidão em questão.

Quanto a apresentação do balancete com posicionamento em 2019 e não do balanço patrimonial pela empresa I C S B RESTAURANTE EIRELI, conforme exigências editalícias, informamos que, o RELC –

Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios foi modificado recentemente para se igualar a lei 8.666/93, artigo 31, inciso I, o qual determina que, o balanço patrimonial e demonstrações contábeis sejam do último exercício social visando trazer mais segurança para as contratações, uma vez que o balanço patrimonial é relatório final e não poderá ter resultados modificados pois fora encerrado no exercício social, já o balancete é um relatório de verificação e pode sofrer modificações de resultados.”

Diante disto, entendemos ser **IMPROCEDENTE** o pedido da recorrente.

Ademais:

Do Pedido a recorrente requer:

- *Que seja a RECORRENTE habilitada, sendo declarada vencedora da licitação, permitindo-se que seja chamada à apresentação de amostras.*

Ou, alternativamente:

- *Que seja inabilitada a licitante SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME, pelas razões apontadas;*
- *Que seja realizado o procedimento do item 22.11 do edital, por não restarem licitantes habilitados, marcando-se assim nova data para apresentação da documentação de habilitação.*

A recorrente afirma que caso a CPL mantenha a decisão de manter a licitante SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA - ME habilitada, REQUER a RECORRENTE que o processo seja encaminhado à autoridade competente para deliberação afinal. Neste caso solicita que sejam juntados aos autos do processo administrativo:

- *Parecer jurídico, com opinativo favorável ou não à legalidade dos atos da CPL;*
- *Parecer da Auditoria Interna da Fundação PTI-BR, apontando a regularidade ou irregularidade desta licitação.*

Ainda, REQUER a cópia INTEGRAL de TODO o procedimento administrativo, desde sua página 001 até a sua homologação, para fins das medidas externas cabíveis,

não se limitando à esfera administrativa. Indica que a cópia do processo deverá ser entregue via e-mail, no e-mail utilizado anteriormente pela Recorrente para praticar atos junto ao processo.

Por fim pede deferimento nos termos.

Conforme o item, do edital, este prevê:

“Os licitantes que desejarem recorrer em face dos atos do julgamento das propostas ou da habilitação deverão manifestar imediatamente, após o término da sessão (mediante anúncio do membro da comissão de licitações), a sua intenção de recurso, sob pena de preclusão.

As razões dos recursos deverão ser apresentadas no prazo de 03 (três) dias úteis, contados a partir da data da intimação ou da lavratura da ata.

O prazo para apresentação de contrarrazões será de 03 (três) dias úteis e começará imediatamente após o encerramento do prazo a que se refere o item anterior.

É assegurado aos licitantes o direito de obter vistas dos elementos dos autos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Na contagem dos prazos, excluir-se-á o dia de início e incluir-se-á o do vencimento. Os prazos aqui referidos só iniciam e expiram exclusivamente em dias úteis **no âmbito da Fundação PTI-BR.**

O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da comissão de licitação, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, para que no mesmo prazo seja proferida a decisão final.

O acolhimento de recurso implicará invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

A fase recursal será única, após o encerramento da fase de habilitação.”

Frisa-se que o recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da comissão de licitação, que apreciará sua admissibilidade, cabendo a esta reconsiderar ou não sua decisão no prazo de **05 (cinco) dias úteis**, para que no mesmo prazo seja

proferida a decisão final. Neste sentido, não cabe a interposição de terceiros para alteração de trâmites regidos por esta Fundação. Ainda neste contexto, a CPL infringiria o regimento interno, registrado no Cartório de Registro de Títulos e Documentos e Registro de Pessoas Jurídicas, Comarca de Foz do Iguaçu (PR), sob o nº 0207981, Livro B-1399, folhas 201 a 290. Disponível em: <https://pti.org.br/sites/default/files/REGULAMENTO%20LICITA%C3%87%C3%95ES.PDF>.

Conforme já é de conhecimento da recorrente o RELC – Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios, insta reafirmar que este dispõe em seu **Art. 40 – A** - Não será obrigatório parecer da unidade jurídica da Fundação PTI-BR após a finalização do julgamento das propostas, análise e aceite dos documentos exigidos no instrumento convocatório pela comissão de licitação.

Outrossim, uma possível intervenção pela auditoria neste processo, seria cabível após a conclusão do mesmo, não tendo incumbência, tampouco informações necessárias, apenas fragmentos.

Por fim, o processo é público e passível aos interessados, portanto, após a conclusão de todas as fases, o mesmo será disponibilizado digitalmente e publicizado.

V - DA DECISÃO DA COORDENADORA DA LICITAÇÃO

Não há dúvidas de que foram supridos todos os questionamentos efetuados pela empresa **RECORRENTE**. Em que pese o pedido da **RECORRENTE**, buscou-se esclarecer todas as informações já existentes, não havendo óbice para habilitar a **RECORRIDA**.

Diante de todo o exposto, resolvo pelo **CONHECIMENTO** do recurso formulado pela I C S B RESTAURANTE EIRELI e **MANTENHO A DECISÃO DE DECLARAR VENCEDORA** a empresa SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA-ME da Licitação Presencial nº 0360/2019.

Foz do Iguaçu, 22 de julho de 2019

Claudinéia Pires
Comissão de Licitações Fundação PTI-BR

DECISÃO DA DIRETORIA

Nos termos do artigo 65 do RELC - Regulamento de Licitações, Contratos e Convênios, ante os fundamentos da informação da Pregoeira, **DECIDIMOS CONHECER** o recurso formulado pela empresa I C S B RESTAURANTE EIRELI e manter a decisão de **DECLARAR VENCEDORA** a empresa **SAMPA FOODS GASTRONOMIA LTDA-ME** da Licitação Presencial nº 0360/2019.

Dê-se ampla publicidade e ciência a todos os licitantes dos termos desta decisão.

Foz do Iguaçu, 22 de julho de 2019

Eduardo Castanheira Garrido Alves
Diretor Superintendente da Fundação PTI - BR

Flaviano da Costa Masnik
Diretor Administrativo Financeiro da Fundação PTI-BR

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/DFE0-925A-3EE2-F817> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: DFE0-925A-3EE2-F817



Hash do Documento

6391BBE3A7F757024D0B5258ED924B6B1F70B21677F7A179BC6854CE4A9485D8

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/07/2019 é(são) :

- Claudineia Pires (Signatário) - 042.413.889-14 em 22/07/2019
16:46 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Flaviano Da Costa Masnik (Signatário) - 018.518.669-65 em
23/07/2019 07:48 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital
- Eduardo Castanheira Garrido Alves (Signatário) - 569.170.157-68
em 23/07/2019 14:06 UTC-03:00
Tipo: Certificado Digital

